



## PROCESSO TC Nº 02813/20

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Objeto:** Pedido de parcelamento de multa

**Responsável:** Livânia Maria da Silva Farias (ex-gestora)

**Advogado:** Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB/PB n.º 19.631)

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

### DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00016/22

Trata-se de pedido de parcelamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 35,46 UFR/PB, aplicada à ex-gestora da Secretaria de Estado da Administração, Sr.<sup>a</sup> Livânia Maria da Silva Farias, por meio do Acórdão AC2 TC 01605/2021, fls. 836/840, publicado em 24/09/2021, emitido na ocasião do julgamento da Inexigibilidade de Licitação s/n.º, seguida do Contrato n.º 15/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando a contratação do Instituto de Ensino e Pesquisa Ilha do Aprender, visando atender ao Programa “Mais Capacitação”.

Após a Sra. Livânia Maria da Silva Farias manejar Recurso de Apelação, fls. 843/849, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão APL TC 00394/2022, fls. 868/872, publicado em 28/09/2022, decidiu conhecer o apelo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão ACE TC 01605/2021.

Através do Documento TC 101417/22, datado de 18/10/2022, fls. 878/881, a ex-gestora requer o parcelamento da multa em 20 (vinte) parcelas, argumentando o pagamento de outras multas aplicadas e de sua condição financeira não permitir o recolhimento em uma única parcela.

É o relatório. Decido.

Vale destacar que o pleito de parcelamento de multa aplicada pelo Tribunal está previsto no art. 26 da Lei Orgânica do TCE/PB e disciplinado nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB.

Os arts. 209 e 210 do Regimento Interno do TCE/PB dispõem, verbatim:

**Art. 209.** O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor;

(...)

**Art. 210.** Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.



## PROCESSO TC N° 02813/20

O pedido, portanto, atende aos requisitos regimentais da tempestividade, do prazo de recolhimento e das condições econômico-financeiras da requerente, que não lhe permite o pagamento do débito de uma só vez.

Ressalta-se que compete ao Relator do processo decidir sobre os pleitos de parcelamento de débitos e/ou multas apresentadas ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Desta forma, à luz da prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB (RITCE/PB), conheço o pedido apresentado pela Sr.<sup>a</sup> Livânia Maria da Silva Farias, ex-gestora da Secretaria de Estado da Administração, dada a sua tempestividade, legitimidade, prazo e condições econômico-financeira da requerente, e defiro o parcelamento da multa aplicada através do Acórdão AC2 TC 01605/2021, em 20 (vinte) frações iguais e sucessivas, no valor de R\$ 100,00, equivalente a 1,77 UFR/PB, cujo vencimento da primeira ocorrerá no final do mês imediato ao da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, informando que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, e, por fim, determino o encaminhamento do processo à Secretaria da Segunda Câmara, para as providências de praxe.

Publique-se.  
TCE/PB - Gabinete do Relator.  
João Pessoa, 25 de outubro de 2022.

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 13:06



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR